



PROCESSO N° : 2022/77011/000100
INTERESSADO : Secretaria da Cultura e Turismo - SECTUR
FAVORECIDO : WS Shows LTDA.
ASSUNTO : Contratação através de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, para apresentação musical do cantor Wesley Safadão, na realização do evento “22ª Feira de Tecnologia Agropecuária do Tocantins – AGROTINS 2022”.
VALOR TOTAL : R\$ 630.000,00 (Seiscentos e trinta mil reais).
FONTE DE RECURSO : 0500 - Recursos não vinculados de impostos e marcadores

PARECER TÉCNICO CGE Nº 40/2022/SUGACI/CGE
SGD Nº 2022/09049/005130

No uso das atribuições conferidas no art. 3º, inciso VII da Lei Estadual nº 2.735/2013 e nos termos do Despacho nº 98/2022/GABSEC, SGD 2022/09049/004701, às fls. 163, procedemos à análise do processo em epígrafe, que versa sobre o Processo de Inexigibilidade de Licitação de Show Musical do cantor Wesley Safadão, previsto para o dia 12/05/2022, com duração de 01h:20min, no evento 22ª Feira de Tecnologia Agropecuária do Tocantins AGROTINS 2022 da empresa – WS SHOWS LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.188.896/0001-59.

A contratação pretendida apresenta o valor de R\$ 630.000,00 (Seiscentos e trinta mil reais), na qual o gestor, utilizando-se da prerrogativa do art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, às fls. 106 e 107, busca a efetivação do feito.

Este órgão de controle interno, no uso de suas atribuições, com arrimo na Instrução Normativa CGE n.º 01, de 07 de junho de 2017, tem o dever de examinar a regularidade dos atos realizados pela Administração Pública.

Inicialmente, convém destacar que compete a esta Controladoria-Geral, nos termos da legislação citada, assistir direta e imediatamente ao Chefe do Poder Executivo em assuntos e providências pertinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, às atividades de ouvidoria e à transparência da gestão, com incumbência de fiscalização, avaliação e acompanhamento, verificando a legalidade dos atos





e fatos concernentes à utilização de recursos públicos, recomendando as providências de saneamento necessárias.

Destarte, não lhe compete adentrar em aspectos reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, uma vez que o parecer, por não expressar um comando, é considerado ato administrativo apenas no aspecto formal, pois somente serve ao desiderato de expressar o conteúdo ou a existência de dados ou informações constantes de arquivo do órgão sobre situação fática ou técnica, não se vinculando ao que enunciam, assim sendo, os casos de gestão são decididos por ato discricionário do gestor.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece em seu art. 25 hipóteses de inexigibilidade de licitação, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Grifamos)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.





O inciso III, que é o objeto de interesse deste caso, dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No entanto, ainda nas hipóteses de Inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Desse modo, sendo o pleito indicado como ser inexigível o processo de licitação, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos e benefícios revertido à sociedade e ao Estado, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Diante do exposto, passamos à análise.

A princípio, cumpre a esta Controladoria destacar o que determina a Súmula 255/2010 – TCU:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. (Grifo nosso)

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já trazer à colação, a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim dentre outros, o art. 37, inciso XXI da CF/88:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que diz respeito à justificativa do preço, com a finalidade de nortear o processo com os valores praticados pela possível contratação, a Secretaria juntou, às fls. 65 a 69, 05 (cinco) notas fiscais de contratação com outros órgãos da Administração Pública e Empresas Privadas, (sendo que destas, as notas fiscais nº 00001639 e 00001640, às fls 66 e 67, respectivamente, se referem à mesma contratação). Desta forma, por prudência, sugere-se, que seja ampliada comprovação do preço através de instrumentos contratuais de objetos idênticos, para corroborar o real valor de mercado na contratação, condizendo assim, com a Instrução Normativa nº. 73 de 05 de agosto de 2020, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que passa a vigorar com as seguintes alterações:”





Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente.

Vale observar que a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

TCU. Acórdão 2380/2013-Plenário.

“É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal.”

(Sem grifo no original)

Ainda, concernente à estimativa de preços, cabe esclarecer que não constitui incumbência obrigatória deste Órgão Central de Controle, fazer juízo de compatibilidade, tampouco conduzir verificação de preços frente ao mercado e em outros entes públicos, **“sendo essa atribuição dos setores ou pessoas competentes envolvidas na aquisição do objeto”**, nos termos do entendimento estabelecido no Acórdão nº 3516/2007 – Primeira Câmara, TCU.

É importante frisar ainda que, em contratações deste gênero, se comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública, o Fornecedor e/ou Prestador de Serviços, além do Agente Público responsável, sem prejuízos de outras sanções legais cabíveis, conforme aduz o § 2º, art. 25, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Dando sequência à análise, não vislumbramos nos autos o atestado de exclusividade entre o artista e a empresa contratada, conforme preceitua o Acórdão 492/2018 Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE – Pleno, Acórdão 1341/2022, Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU.

Observou-se nos autos, que o Termo de Referências, às fls. 105 a 112, encontra-se em desacordo, com o dispostos em ordem cronológica, configurando desobediência a IN/TCE/TO N° 08/2003, que estabelece procedimento para a uniformização dos autos processuais e com o Manual de Padronização para Processos Administrativos de





Execução de Despesas com Bens, Serviços e Diárias, disponível no sítio desta Controladoria, www.cge.to.gov.br, no link “Manuais”.

Quanto à minuta do contrato, na Cláusula Sexta – Do Pagamento, às fls. 116, “pagamento integral contado da assinatura, até a data 10/05/2022, depois de verificada a regularidade fiscal, os produtos conferidos e as Notas Fiscais atestadas”. Sobre isto é importante verificar quanto à nota fiscal atestada, ou seja, a efetiva entrega do produto, uma vez que o pagamento acontecerá de forma antecipada, tendo em vista que a realização do show está prevista para o dia 12/05/2022, conforme consta na Especificação do Objeto, fls. 113, assim como na proposta da representante, fls. 22.

Não vislumbramos nos autos o comprovante de Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, disponível no sítio <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>, conforme prevê o art. 87, inciso IV e art. 88 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, c/c art. 23 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

No que concerne à documentação inerente à regularidade fiscal, detectamos que o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, às fls.73, encontra com prazo de validade expirado, devendo ser atualizado, conforme determinação contida no art. 29, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

No que tange à Qualificação Econômico-Financeira, não se constata nos autos, o Balanço Patrimonial do último exercício social, em desacordo com o art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

Cabe salientar, posterior necessidade de inclusão nos autos, da publicação da portaria de Inexigibilidade de Licitação, como também, a publicação resumida do instrumento de contrato, como condição para a eficácia dos atos, em obediência ao art. 26, *caput*, e art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações.

Em atenção ao Parecer “SCE” da Procuradoria-Geral do Estado nº. 225/2022 e Despacho “SCE/GAB/DIGITAL” Nº 456/2022 em “diligência”, às fls. 153 a 156 e 157, à Secretaria de Estado da Cultura e Turismo deve remeter os autos de volta Procuradoria-Geral do Estado – PGE, para análise e deliberação final.

Por fim, caso a administração realize a contratação, deve alimentar, no prazo de 05 (cinco) dias após a formalização do termo de contrato, os dados destes atos no SICAP-LCO, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos da Instrução Normativa TCE-TO nº 03, de 20 de setembro de 2017, assim como inciso II, art. 47, do Decreto Estadual nº 6.047, de 18 de fevereiro de 2022.

Diante do exposto, tendo em vista a discricionariedade, conveniência e oportunidade do gestor quanto à contratação pretendida, faz-se necessário que a Secretaria da





Cultura e Turismo - SECTUR observe todas as premissas colocadas no bojo deste opinativo, que servirão de alicerce para subsidiar sua decisão.

Em tempo, ressalte-se que os autos não precisam ser submetidos à nova averiguação desta Controladoria-Geral do Estado, quanto ao cumprimento das recomendações dispostas neste parecer, cabendo aos setores técnicos do órgão demandante, a responsabilidade por atestar o acatamento ou não destas, com as devidas justificativas.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E DE AÇÕES DE CONTROLE INTERNO, em Palmas, aos 05 dias do mês de maio de 2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Eduardo Monteiro Gomes
Analista / Controle Interno

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Sebastião Pereira Neto
Gerente de Auditoria em Políticas de
Desenvolvimento Econômico

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Eva Moreira Martins Santos
Diretora de Auditoria e Fiscalização

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Benedito Martiniano da Costa Neto
Superintendente

I - De acordo.

II – Encaminhem-se os autos a Secretaria da Cultura e Turismo - SECTUR, para análise e adoção das recomendações sugeridas.

Em: 05/05/2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Secretário-Chefe

